



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/455 (CONTJOR-NET)

Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a CNN Portugal, relativa à notícia “Debate Instrutório do processo “Xuxas” adiado por advogados suscitarem nulidades na prova”, publicada no sítio eletrónico do operador a 09/08/2023

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/455 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a CNN Portugal, relativa à notícia “Debate Instrutório do processo "Xuxas" adiado por advogados suscitarem nulidades na prova”, publicada no sítio eletrónico do operador a 09/08/2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 3 de outubro de 2023, uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho relativa a uma notícia publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal a 9 de agosto de 2023. O queixoso encontra-se representado por mandatária com procuração anexa à queixa.
2. De acordo com o requerimento inicial está em causa a violação dos direitos de personalidade do queixoso, em especial, a sua honra e consideração, resultado da inobservância da isenção e rigor informativo que devem pautar as peças jornalísticas ao abrigo do artigo 2.º, n.º 2, alínea e), da Lei de Imprensa¹, com a publicação da notícia intitulada “Debate Instrutório do processo "Xuxas" adiado por advogados suscitarem nulidades na prova”, razão pela qual requer a intervenção da ERC.
3. Em particular, sustenta que a peça, sendo sobre o «tráfico internacional de droga que envolve Rúben Oliveira, conhecido como “Xuxas”», faz menção expressa ao Queixoso sendo falsa a ligação que se pretendeu construir entre eles, dado que «não está acusado nem foi sequer constituído arguido nesse processo, não intervindo no mesmo sob qualquer outra forma». «Publicando tal notícia, a CNN vai além daquilo que o próprio Tribunal de Instrução Criminal apurou nos autos, já que o participante não figura nos mesmo enquanto sujeito processual».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

4. Alega que é «falso que (...) mantinha ligações com a alegada organização liderada por “Xuxas”, assim como não encontra correspondência com a verdade que (...) é um narcotraficante conhecido como “Escobar brasileiro” e que foi ou é responsável pela exportação de toneladas de cocaína para a Europa», sendo que a Denunciada não courou de apurar a veracidade das suas fontes.
5. Por estas razões, o Queixoso considera que «[a] notícia publicada, além de violar o Código Deontológico do Jornalista, o Estatuto do Jornalista e a Lei de Imprensa, atenta diretamente contra direitos fundamentais do participante, que viu assacada não só a sua reputação e o seu bom nome, mas a sua dignidade enquanto pessoa, considerando que está em causa um processo altamente mediático, no qual não intervém, o que impunha aos profissionais da comunicação social, na pessoa dos Srs. Diretores, cautela e diligências acrescidas».
6. O Queixoso nota que «é uma pessoa conhecida, praticamente todo o mundo o conhece e vários países o investigam como suspeito de crimes, não podendo, porém, prejudicar-se a sua reputação ao associá-lo a um processo-crime no qual as autoridades competentes não o investigam», considerando «gravíssimo um meio de comunicação social tentar passar por cima da Justiça Portuguesa e afirmar tais ligações ao descrito processo quando (...) não é arguido em nenhum processo penal português!».
7. Informou, por último, que exerceu direito de resposta relativamente a este conteúdo.

II. Posição da Denunciada

8. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC², procedeu-se à notificação do diretor da Denunciada, CNN Portugal, para pronúncia sobre a queixa.
9. A Denunciada, representada por advogado, começa por notar que, «conhecendo minimamente o enredo criminal em que o queixoso se encontra envolvido (...) e a sua notoriedade no espaço informativo português, brasileiro e internacional, (...) é

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

evidente e notório que a queixa apresentada não tem qualquer fundamento de facto e muito menos de direito».

10. Realça que a notícia tem como fontes a Agência Lusa e a acusação do Ministério Público, «apenas d[ando] conta do andamento de um conhecido processo crime, contextualizando o seu estado e a já pública acusação do Ministério Público», segundo a qual «o agora queixoso mantinha ligações com o principal arguido no processo, acusado de tráfico internacional de droga e associação criminosa».
11. Razão pela qual entende que o queixoso «não pode é pretender impor a sua estratégia de defesa aos meios de comunicação social e aos jornalistas, para construir publicamente uma narrativa que é contrariada por órgãos de polícia criminal nacionais e internacionais e por diversas acusações criminais de tráfico de estupefacientes», notando também que o queixoso já conta com uma «longa história pessoal e criminal e exposição mediática que tem atraído ao longo dos anos».
12. Conclui que o «interesse público e jornalístico da notícia elaborada pela Agência Lusa e publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal é inquestionável e que de forma objetiva, pode-se afirmar que a peça noticiosa respeitou todas as normas ética e deontológicas aplicáveis, tendo os factos sido apresentados com rigor e isenção, ouvindo-se, sempre que possível e necessário, as partes envolvidas e recorrendo-se a várias fontes de informação credíveis e verificadas», razão pela qual requer o arquivamento do processo.

III. Audiência de conciliação

13. A audiência de conciliação foi realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, tendo as partes requerido a suspensão da diligência com vista a alcançar um acordo que sanasse o conflito, tendo comunicado a 24 de abril o insucesso dessa tentativa, pelo que o presente processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

14. Como questão prévia, importa notar que o Queixoso alegou que apenas teve conhecimento da notícia a 19 de setembro de 2023, ou seja, depois de 30 dias após a sua publicação, mas que esse conhecimento aconteceu antes que tivessem decorridos 120 dias da sua publicação, ou seja, dentro da janela temporal prevista no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
15. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, às alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
16. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa³.
17. A notícia visada na queixa foi publicada no sítio eletrónico da CNN Portugal⁴, no dia 9 de agosto de 2023, sob o título “Debate instrutório do processo “Xuxas” adiado por advogados suscitarem nulidades na prova”.
18. A parte inicial da peça – mais concretamente os 6 primeiros parágrafos – dá conta das razões que fundamentaram o pedido de adiamento do debate instrutório do processo em questão. Seguidamente (§7), encontra-se uma contextualização daquela diligência processual no contexto da fase processual do processo em curso (a fase instrutória), passando-se depois (§8 a 12) à análise da acusação do Ministério Público, onde são feitas referências às alegadas redes de tráfico (contexto onde é feita referência ao queixoso) e aos alegados *modus operandi* das operações. O texto conclui (§13) com a indicação de que estão envolvidos 21 arguidos e dos crimes em causa.
19. Para os efeitos do presente processo releva o §9, onde é feita referência ao queixoso, transcrevendo-se, de seguida, os §8 e 9 para mais clareza e contextualização:

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

⁴ <https://cnnportugal.iol.pt/xuxas/debate-instrutorio-do-processo-xuxas-adiado-por-advogados-suscitarem-nulidades-na-prova/20230809/64d382add34e72171a0bfb94>

«Segundo a acusação do MP, o grupo criminoso, liderado por Rúben Oliveira tinha “ligações estreitas” com organizações de narcotráfico do Brasil (por exemplo, Comando Vermelho) e da Colômbia e desde meados de 2019 importava elevadas quantidades de cocaína da América do Sul.

A organização liderada por “Xuxas” mantinha ligações com Sérgio Carvalho, um narcotraficante conhecido como o “Escobar brasileiro” e responsável pela exportação de toneladas de cocaína para a Europa.» (sublinhado nosso)

20. Não competindo à ERC a avaliação material dos factos, a sua análise centra-se na aferição da conformidade do relato jornalístico com as exigências em matéria de rigor informativo e demais normativos legais e deontológicos.
21. Assim, a peça, que versa essencialmente sobre o momento processual do apelidado «processo “Xuxas”» e que apenas lateralmente envolve o ora queixoso, está assente na acusação do Ministério Público, ficando expresso aos olhos dos leitores de que esta é a fonte de informação, que se encontra identificada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista⁵, e que, sendo uma fonte oficial, é tida como credível.
22. Por outro lado, e ao contrário do que se refere na queixa, a peça não refere que o Queixoso é arguido, intervém ou é sujeito processual no processo judicial em questão, mas que a *acusação do Ministério Público faz referência a ligações* entre a organização lideradas por “Xuxas” (arguido no processo judicial que constitui o foco da notícia) e o Queixoso, razão pela qual não colhe o argumento de falta de rigor na descrição dos factos (itálico nosso).
23. No que toca ao bom nome e reputação do queixoso, reconhece-se que a suspeita de liderar uma organização internacional de tráfico de droga é suscetível de lesar aqueles direitos pessoais, protegidos desde logo pela Constituição (artigo 26.º), mas também pela legislação ordinária⁶ e pelo próprio artigo 3.º da Lei de Imprensa.

⁵ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro na sua versão atualmente em vigor.

⁶ Nomeadamente, artigo 484.º do Código Civil, aprovado DL n.º 47344/66, de 25 de novembro, e artigo 180.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua versão em vigor.

24. Em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica e em que medida o faz.
25. Ora, a peça e a informação em causa assumem um interesse público, sendo os direitos de informar e de ser informado também eles merecedores de proteção jurídica, a começar pelos artigos 37.º e 38.º da lei fundamental.
26. Adicionalmente, o Queixoso é uma pessoa conhecida do público precisamente pela suspeita de envolvimento nas atividades ali descritas e pela circunstância de se encontrar preso preventivamente pela suspeita de prática daqueles factos, aspeto que também deve ser tido em consideração na presente análise.
27. Ponderados os direitos em confronto, entende-se que a peça se cinge aos elementos pertinentes para prosseguir o interesse de informar e que o relato jornalístico não recorre a interpretações infundadas, é prosseguido com sobriedade e sem recurso a elementos sensacionalistas, em conformidade com a previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
28. Tudo ponderado, entende-se que a peça jornalística objeto de queixa cumpre as regras da atividade jornalística, não ultrapassando os limites à liberdade de imprensa.

V. Deliberação

Apreciada uma queixa de Sérgio Roberto de Carvalho contra a CNN Portugal, relativa à notícia publicada no seu sítio eletrónico 09/08/2023 com o título “Debate Instrutório do processo "Xuxas" adiado por advogados suscitarem nulidades na prova”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa improcedente.

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola